



Processo Eletrônico: Avanços e Retrocessos para o Ordenamento Jurídico e para a Gestão Pública do Poder Judiciário

Anderson Wagner Santos de Araújo¹

Resumo: O presente trabalho delimita-se a indicar os avanços e retrocessos da utilização do processo eletrônico no cotidiano, sob a ótica da gestão pública e do direito. Para isto, adotou-se como procedimento metodológico uma pesquisa de caráter qualitativa e exploratória, ancorada em técnicas de coletas bibliográficas. De modo geral, o estudo apresenta-se predominantemente descritivo, analisando de forma ampla o fenômeno, suas variáveis e a compreensão dos fatos. O processo eletrônico é como uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro e para a gestão pública do poder judiciário, se deu com o advento da Lei 11.419 de 2006, que dispõe sobre o Processo Eletrônico e a necessidade de sua implantação nos tribunais. Indubitavelmente, um marco pela a busca da eficiência do serviço jurisdicional, com o intuito de afastar a burocracia e a lentidão. No entanto, existem controvérsias sobre o seu êxito, pois existem avanços e retrocessos tanto no caráter do direito, quanto na prestação do serviço pelo gestor público do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Gestão Pública. Poder Judiciário.

Electronic Process: Progress and Setbacks for the Legal System and Public Management of the Judiciary

Abstract: This work was delimits to indicate the progress and setbacks of the use of electronic technology in everyday life, from the perspective of public administration and law. For this, it was adopted as a methodological procedure aqualitative character and exploratory research, anchored on technical bibliographic collections. Overall, the study presents predominantly descriptive, analyzing broadly the phenomenon, its variables and the understanding of the facts. The electronic process is like a great innovation for the Brazilian legal system and the public administration of the judiciary, it was with the enactment of Law 11,419 of 2006, which provides for the electronic process and the need for its implementation in the courts. Undoubtedly, a landmark for the search of the judicial service efficiency, with the aim of removing red tape and slow. However, there are controversies about its success because there are advances and setbacks both in the character of the right, as in the provision of service by public officials of the Judiciary.

Keywords: Electronic Process. Public administration. Judiciary.

Anderson Wagner Santos de Araújo. Advogado. Inscrito na OAB-PE 38.544, Bacharel em Filosofia. Especialista em Direito Civil. Especializando em Gestão Pública pela UNIVASF. E-mail: andersonwagner.adv@hotmail.com.

*Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Gestão Pública pela UNIVASF- Universidade do Vale do São Francisco, tendo por orientador o Professor Dr. Valdner Daízio Ramos Clementino



Introdução

A contemporaneidade é marcada pela rapidez, processos que outrora precisavam de um longo lapso temporal para serem realizados, agora são feitos instantaneamente. A modernidade viabilizou a velocidade na vida social e que fossem globalizadas as relações de consumo, aquisições de produtos, utilização de serviços, comunicações, acesso a informações, entre outros. Um meio que corroborou de modo salutar foi a *internet*, a rede mundial de computadores.

Destarte, a *internet* passou a ser utilizada por diferentes setores da sociedade, com inúmeras e diferentes possibilidades e finalidades, desde relacionamentos virtuais, práticas comerciais, disseminação de ideologias, política e religião, divulgação de eventos e até para o cometimento de crimes. O chamado “*cyber crime*” ou crime informático que consiste em: “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva o processamento automático de dados e/ou transmissão de dados”. (FURLANETO NETO e GUIMARÃES, 2003)

A sociedade avançou tecnologicamente, isso é um fato, após este acontecimento é emanado desta mesma sociedade, um juízo de valor e, por conseguinte surge a norma. Preceitua o jus-filósofo, criador da Teoria Tridimensional do Direito, Miguel Reale (2000, p. 574): “O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaure em soluções normativas de caráter definitivo”.

O Direito precisou enquadrar-se na evolução da informática, assim surgiu o Direito da Informática, cibernético ou eletrônico, com a finalidade de regulamentar as relações virtuais e prevenir e dirimir conflitos dessa natureza. Da mesma forma que a ciência do Direito precisou adaptar-se as novas modalidades de relações virtuais e os crimes delas decorrentes, a gestão pública em todas as suas multifacetadas funções, não poderia permanecer inerte ou indiferente, também precisou se inserir nos parâmetros da tecnologia, objetivando maior celeridade na prestação de seus serviços. O Poder Judiciário, consuetudinariamente reconhecido por sua lentidão e burocracia igualmente tem buscado adentrar na era digital.

A gestão privada passou a utilizar-se da internet para organização de seus quadros, na sua logística e para garantir maior eficiência em seus negócios e obteve resultado satisfatório. Por sua vez, a Administração Pública também tem utilizado esse meio, como forma de observância de seus princípios, elencados na Carta Magna de 1988, em seu artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (BRASIL, 1988)

A Lei nº 11.419 de dezembro de 2006, se concretiza como o dispositivo legal mais relevante, para a introdução e a informatização do processo judicial. Com propriedade disciplinou o tema e



proporcionou a efetiva implantação do processo eletrônico. Este que vislumbraria garantir maior celeridade processual, a redução de custos ao erário público e ainda suavizaria os impactos ambientais, por deixar de utilizar as toneladas de papel dos processos físicos.

O presente trabalho, por seu tema, delimita-se a indicar os avanços e retrocessos da utilização do processo eletrônico no cotidiano, sob a ótica da gestão pública e do direito. Incontestavelmente, a finalidade e os propósitos do processo eletrônico são benéficos, se caracterizam um avanço, tanto para o direito, quanto para a gestão pública do Poder Judiciário. Ocorre que no cotidiano forense, é comum o surgimento de inconvenientes, que vão desde sistemas tecnológicos insatisfatórios, dificuldade no acesso e na maneira de utilizar os diferentes sistemas, por parte dos advogados e servidores públicos, até ao desrespeito ao direito das partes e seus jurisperitos, o que se constitui um grande problema. Este trabalho justifica-se na necessidade urgente de que o processo eletrônico seja aperfeiçoado, para que os avanços que trouxe por um lado, não sejam retrocessos, por outro. O objetivo geral é levantar os aspectos positivos e negativos trazidos pelo *e-process* aos fóruns brasileiros e os objetivos específicos são coleccionar posições de doutrinadores do direito sobre o tema, abordar obstáculos e dificuldades encontradas pelos causídicos e servidores públicos do judiciário ao utilizar os sistemas virtuais como instrumento de labor.

Procedimentos metodológicos

A pesquisa científica pode ser assim definida:

Como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então, quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema. (GIL, 1996, p. 17).

Destarte, este trabalho é uma pesquisa de cunho científico, que se caracteriza como bibliográfica por ter feito o levantamento de bibliografia, por meio de conteúdos impressos e eletrônicos de caráter científico. Se enquadra ainda como pesquisa documental, identificada por ter buscado informações em documentos, legislações, matérias e reportagens de cunho não-científico. Se concretiza também como uma pesquisa descritiva, cujo o objetivo principal é a descrição das características de determinado fenômeno e as relações entre variáveis.

Acerca da pesquisa bibliográfica, afirma Gil:

A pesquisa bibliográfica deve ser desenvolvida a partir de material já elaborado, construído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os



estudos seja algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (1999, p. 65)

É possível afirmar que se trata de uma abordagem científica qualitativa, que possui as características:

A abordagem científica qualitativa apresenta maior liberdade teórico-metodológica para realizar seu estudo. Os limites de sua iniciativa são fixados pelas condições exigidas a um trabalho científico, mas ela deve apresentar estrutura coerente, consistente, originalidade e nível de objetivação capaz de merecer a aprovação dos cientistas num processo intersubjetivo de apreciação. (DIEHL, 2004, p.12).

Em suma, foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, ressalte-se que se apresentou a vida cotidiana forense com fulcro na bibliografia e documentos já existentes, sobre o tema. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, pois os conhecimentos disponíveis sobre o assunto principal deste trabalho são insuficientes. Com base nos objetivos deste trabalho foi adotada a pesquisa exploratória que se caracteriza, segundo (OCTAVIAN... et. al., 2003) “por proporcionar aproximação de um fato ou fenômeno através do levantamento bibliográfico, visitas a páginas na Internet e outras fontes de dados”.

Breve histórico dos atos processuais eletrônicos na lei brasileira:

Historicamente, o direito se caracteriza pela formalidade e pela solenidade de seus atos, como meio de instrumentalizar o formalismo, o Código de Processo Civil, lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, em seu Artigo 169, dispunha: “Os atos e termos do processo serão datilografados e escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas quem neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência”.

Ressalte-se que o CPC de 1973, usa ainda o termo “datilografar”, o que com o decorrer dos anos e o avanço tecnológico caiu em desuso. Contudo, através das décadas houveram pequenas modernizações na legislação, como ilustra o advento da chamada lei do inquilinato, lei nº 8.245, que no inciso IV, do Artigo 58 dispõe:

Desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil. (BRASIL, 1991).



Outro marco para o avanço da informatização do processo foi a Lei 9.800/99, que permitiu às partes e aos juízes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Sobre esse fato se expressou:

Em 1999 – na esteira do movimento reformista, a fim de garantir um maior acesso à justiça, em sintonia com a terceira onda de Cappelletti -, foi introduzida a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que muito pouco contribuiu para um verdadeiro processo eletrônico, uma vez que apenas permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar) para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita (art. 1º), excluindo-se, portanto, os demais. Além disso, serviu apenas para adiar o protocolo presencial do original, já que este deveria ser apresentado ao juízo em até cinco dias do término do prazo (art. 2º). (SILVA, 2010)

Por fim, a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou o artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo no §1º a possibilidade da prática e comunicação de atos processuais por meios eletrônicos. Em dezembro do mesmo ano, a Lei nº 11.419, acrescenta ao supracitado artigo, o §2º, que dispõe: “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”. (BRASIL, 2006). Essa lei é sem sombra de dúvidas o maior marco para a informatização do processo judicial.

O processo eletrônico

Foi criado com a finalidade de agilizar o processo convencional (físico) e reduzir custos e impactos ambientais, por meio de sistemas de informática. Pode ser chamado ainda de processo virtual ou *e-process*. O Artigo 1º, § 1º, da Lei 11.419/06 ressalta que será aplicado aos processos de cunho civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais.

George Marmelstein Lima afirma que o processo eletrônico possui as seguintes características:

a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados [...]. (2002, p. 1)

Na prática forense passa a ser necessário que as peças processuais e documentos sejam devidamente escaneados e enviados pela internet. Para fazê-lo, o causídico precisa possuir a identidade digital ou assinatura eletrônica, para obter esta identificação virtual, é imprescindível ao advogado o



cadastro presencial junto a Autoridade Certificadora credenciada pelo Poder Judiciário. Todo esse trâmite em consonância com o que determina a Lei 11.419/06.

Conforme já foi dito, o acesso ao sistema eletrônico se dá pelo devido credenciamento e o jurisconsulto recebe as senhas de acesso, com a finalidade de assegurar a personalidade do usuário, o sigilo e a autenticidade de suas comunicações. Para endossar o conceito de certificado digital segue o que afirma Menke:

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. O fornecimento de um certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários - e este lhe emite o certificado digital. Na prática, quando se recebe uma mensagem assinada digitalmente, ela estará acompanhada do certificado digital do remetente, onde constará, entre outros dados, a sua chave pública. (2003, p. 4)

É vedado o credenciamento na forma on-line, por possuir caráter “*intuitu personae*” ou personalíssimo, no entanto o artigo 2º, § 1º da Lei 11.419 admite que “...observadas as cautelas de estilo, seja feito também por meio de procurador devidamente habilitado com poderes específicos para essa finalidade”. (BRASIL, 2006)

Por meio do *e-process* a distribuição processual feita pelos advogados passou a ser feita por meio eletrônico, dispensando a necessidade da existência da secretaria de cartório. Assim, os servidores públicos do judiciário podem desempenhar outras atividades, otimizando o tempo que era gasto com a distribuição e protocolização.

Quanto à petição inicial, deve estar devidamente digitalizada, a mesma será autuada e lhe será atribuído o número de processo. Os documentos que lhe são anexados, devem ser igualmente digitalizados. Os procedimentos judiciais, inerentes ao processo como intimações, citações e a expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem podem ser feitos eletronicamente, com suas especificidades.

No dispositivo legal que versa sobre o processo eletrônico se especifica que as intimações também poderão feitas por meio virtual. Desde que previamente aconteça o cadastramento do usuário no portal indicado para receber tais informações de cunho jurídico. Destarte, para efeitos da contagem do prazo o usuário será considerado intimado, de modo peculiar, a partir momento em acessar a consulta eletrônica, tal acesso deve ser certificado o nos autos do processo. Cumpre destacar ainda que a intimação feita deste modo, dispensa a publicação no órgão oficial.

De forma complementar aos que manifestarem interesse pela comunicação de intimação de modo eletrônico, poderão recebe-la por e-mail, na conta devidamente indicada. Nos casos de intimação urgente, que eventualmente possam ocasionar prejuízos à parte, ou ainda quando existirem



evidências de fraude ou de burlar o sistema, a lei nº 11.479/06, determina que o ato processual da intimação deverá ser realizado por outro meio indicado pelo magistrado, com o interesse em atingir a finalidade. Na prática forense se observa que ocorre comumente por via postal e por mandado, mas no caso concreto, o magistrado dispõe de discricionariedade para fazê-lo, podendo intimar de acordo com a conveniência e oportunidade, obviamente que limitado a legislação vigente. Outro aspecto que merece ser focado é que a Fazenda Pública também é intimada por meio eletrônico e que as intimações deste viés, para os efeitos legais, são consideradas pessoais.

Também podem ser eletronicamente expedidas as cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem, para tanto o magistrado deve estar certificado digitalmente e deverá assiná-la por esse meio. Carta precatória é um instrumento utilizado pela Justiça quando existem indivíduos em comarcas diferentes, ao passo que a carta rogatória é um instrumento jurídico de cooperação entre dois países, no qual se envia à autoridade estrangeira a comunicação sobre determinada demanda e por fim, a carta de ordem que se trata das comunicações processuais aos órgãos judiciais subordinados ou seja, é um instrumento processual pelo qual uma autoridade judiciária determina a outra hierarquicamente inferior a prática de determinado ato processual.

A Constituição Brasileira de 1988, no Artigo 2º, afirma que os poderes da União, são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A lei nº. 11.419/2006 assinala que o meio eletrônico se fará preferencial nas comunicações entre órgãos do Poder Judiciário e os demais poderes.

Observa-se que a Gestão Pública contemporânea tem optado preferencialmente pelo meio eletrônico, buscando a redução dos custos com impressos e minimizando a degradação ambiental. Exemplo inequívoco do que foi afirmado é que as publicações oficiais (Diário Oficial) passaram a ser feitas eletronicamente. No estado federativo de Pernambuco após 91 anos de impressão, o Diário Oficial de Pernambuco passou a ser publicado eletronicamente, ganhou cores e pode ser disponibilizado no site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE)

A partir da Lei 11.419/06, o Diário da Justiça passou a ser eletrônico em todos os estados da federação, já era adotado em alguns estados brasileiros, ganhou obrigatoriedade, tornando-se o instrumento oficial de publicação dos atos processuais, em substituição ao Diário Oficial impresso, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, como em relação à Defensoria Pública e ao Ministério Público, assim como citações e intimações por mandado judicial a serem cumpridos pelo oficial de justiça. Observa-se que o Diário da Justiça Eletrônico precisa ser amplamente divulgado, inclusive para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Nos termos da Lei Nº. 11.419/2006 - § 3º e 4º do Art. 4º - considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil ao considerado como data de publicação. O Diário de Justiça Eletrônico do TJPE substitui, a partir do dia 1º de setembro de 2009, a versão impressa das



publicações oficiais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para todos os efeitos legais, e estará disponível para acesso e consulta permanentemente, todos os dias e horários da semana. A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim o exigir. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2006)

A supracitada lei ainda permite, bem como incentiva que os órgãos do Poder Judiciário utilizem redes internas ou externas, da rede mundial de computadores, acessível a todos, ou qualquer outro sistema eletrônico para processar as ações judiciais, tanto que podem existir autos totalmente digitais ou apenas parcialmente. Todos os documentos juntados de forma eletrônica, com a respectiva comprovação da sua origem serão considerados originais para todos os efeitos legais. Entretanto, poderá ser arguida a falsidade documental, que será devidamente motivada, fundamentada e processada na forma da lei em vigor. Tais documentos originais deverão ser mantidos pelo detentor por prazo não inferior ao da ação rescisória, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos casos dos documentos que por estarem ilegíveis ou que somarem um alto volume não sendo possível a digitalização, deverão ser apresentados em cartório até dez dias depois do envio da petição e serão entregues novamente à parte após o trânsito em julgado. Não é exigido que sejam feitas cópias dos autos, ou autos suplementares, no entanto é preciso ter ciência que arquivos digitais podem ser perdidos ou corrompidos, assim os autos, bem como a documentação digitalizada devem ser arquivadas com grande cautela.

O acesso aos autos do processo eletrônico pela internet, só é permitido respectivas partes e os patronos (advogados) e ao Ministério Público. O legislador objetivou dispor dessa forma para proporcionar a mesma segurança do processo tradicional ao processo eletrônico. Buscou ainda mais restringir o acesso nos casos de sigilo e segredo de justiça.

Na era digital, vislumbrando se adequar ao mundo moderno, o Art. 332 do Código de Processo Civil que afirma: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, (BRASIL. Lei nº 5.869, 1973) passou a incluir os meios eletrônicos como meio probatório, sendo legal e moralmente legítimo para provar a verdade dos fatos. É indubitável que o processo eletrônico está sujeito e com grande empenho deve observar os princípios processuais vigentes, nulidade, como ampla defesa, o contraditório, produção de provas e a publicidade, sob pena de nulidade.

As mutações da sociedade continuam e perenemente o Direito, aqui representado pela servidora pública, precisa adaptar-se ao novo. Obviamente que existem aspectos positivos e outros negativos. Conforme ilustra a publicação de Rocha:

Em meados de junho de 2015, pela primeira vez um aplicativo foi usado para fechar acordo de conciliação entre um trabalhador e uma empresa. As partes do processo fizeram toda a negociação pelo o WhatsApp e só precisaram ir ao Fórum Trabalhista para assinar a documentação. A Justiça do



Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) saiu na frente com essa iniciativa, que pode ganhar outros tribunais pelo país por agilizar as ações no Judiciário. A juíza Ana Cláudia Torres Vianna, diretora do Fórum Trabalhista de Campinas e responsável pelo Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau. Trata-se do primeiro processo finalizado por intermédio do projeto Mídia e Mediação, recém-implantado pela juíza, que usará a plataforma digital para estimular o diálogo a distância entre as partes ... Para o advogado Luiz Gustavo Marques, especialista na área civil, não adianta fazer acordo via WhatsApp se no fim é preciso protocolar os termos e ainda aguardar a ratificação do reclamante. “Moderniza-se de um lado, mas ainda continuamos presos a anacronismos do passado”, disse. (2015)

As vantagens do processo eletrônico

É possível afirmar que o *e-process* possui uma grande quantidade de vantagens, as quais são elencadas a seguir:

A desnecessidade do uso de papel e tintas, toneladas de papel são gastas em processos, bem como uma grande quantidade de tintas para impressoras. A redução dos impactos ambientais. A otimização do espaço, por meio do processo eletrônico, por não haver papel, o espaço físico do judiciário é otimizado, as enormes pilhas de processo não precisariam mais ser acumuladas. O aumento das facilidades e a redução de custos do processo tanto para o Estado, quanto para os usuários. Os advogados não precisam se deslocar até a comarca para ter acesso aos autos. A celeridade processual, o processo eletrônico favorece a redução no tempo de tramitação do processo e colabora para que a prestação jurisdicional possa ser rapidamente satisfeita, se concretizando como uma forma efetiva de acesso à justiça de maneira efetiva. A desnecessidade do deslocamento do advogado até a “distribuição” no fórum, onde seria feito o protocolo, esta realizada diretamente pelo advogado e por fim a portabilidade, o processo eletrônico permite que o advogado visualize, movimente e peticione seus processos em qualquer momento, de onde estiver, desde que sejam eles ajuizados por esse meio.

Vale salientar que, ainda traz o benefício de que as petições (peças processuais) possam ser enviadas até as 23h59m do último dia de prazo, de certa forma prorrogando o prazo, que no processo físico seria somente até o horário de expediente. Outro ponto que merece ser destacado é que o risco de danos, extravio de documentos e processos, é imensamente reduzido. O processo eletrônico favorece a agilidade na remessa do processo para a 2ª instância e a economia das custas do porte de remessa e retorno, que são cobradas apenas em relação aos processos físicos. No que tange ao cumprimento das cartas precatórias, o tempo para a realização poderá ser menor,

Outro avanço emanado do *e-process* é a eliminação de tarefas demoradas como juntadas, autuações de autos, e outras burocracias. O sistema do processo eletrônico permitirá que, já na ocasião da distribuição da demanda, possa ser constatada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa



julgada, com obtenção rápida de informações, e evitará burla quando da distribuição de processos, pela verificação dos dados.

O Art. 38 do CPC de 1973, inovou ao admitindo que a procuração possa ser assinada digitalmente, tendo por base certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Com o novo sistema implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, a publicidade processual atingirá a grande maioria da população, desde que tenha acesso à internet. Além de tudo, a comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real, agilizando o sistema judiciário e a prática forense de nosso país, trazendo mais comodidade e facilidade de acesso às informações.

O processo eletrônico é um instrumento eficaz e célere, que objetiva o fim da morosidade e das práticas processuais arcaicas, que historicamente são inertes ao Judiciário. Esse instrumento tecnológico visa proporcionar a cidadania, com aceitação e quebra de barreiras geográficas, permitindo a um causídico que reside em um lugar poder propor e acompanhar um processo tramitando em outra cidade ou estado, sem precisar se deslocar para o fórum para saber sobre os atos processuais.

Desvantagens (retrocessos) do processo eletrônico

Com o escopo de regulamentar o processo eletrônico a Lei 11.419/2006 entrou em vigor, é certo que mesmo decorrido um lapso temporal razoável desde então muitos ajustes precisam ser feitos para que o *e-process* não se torne um retrocesso ao invés do facilitador que se propõe ontologicamente a ser.

São pontuadas, em seguida, alguns retrocessos, que precisam ser aperfeiçoados:

A impossibilidade de transmissão da petição eletrônica por falhas no sistema, problema que se acentua quando está prestes a precluir o prazo. O Art. 10, §2º da Lei 11.419/06 determina que nesta situação o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Outro ponto que precisa ser modificado são os sistemas utilizados pelo Judiciário, muitas vezes são lentos e repentinamente ficam fora do ar, fazendo com que todo o trabalho se perca, pois, existe uma demora considerável no anexo dos arquivos.

Dificuldade de adaptação de muitos usuários da Justiça, sobretudo dos advogados mais antigos, que não tem costume de utilizar a internet. O §2º, do art. 9º da Lei 11.419/06, prevê para essas situações a possibilidade de que os documentos poderão ser encaminhados por fax *smile*.

Uma situação verdadeiramente complicada é a consulta dos em audiência, pois é necessário para tanto que esteja portando um computador ou outro aparelho tecnológico que tenha acesso ao sistema. É necessário ainda indicar a problemática dos possíveis danos à saúde que a exposição



excessiva à tela do computador e ao teclado podem acarretar, já que para examinar um processo virtual, dependendo do número de folhas, necessita de algumas horas à frente da tela do computador. Saliente-se ainda que o computador ligado à internet está sujeito à ataque de vírus, de crackers e hackers que podem danificar os arquivos e roubar informações. Então passa a existir por precaução, uma necessidade de realização de *backup*, para que os dados não se percam.

Sobre as dificuldades do processo eletrônico, ressalta Almeida Filho:

A virtualização do processo, visando a agilização, celeridade, por vezes não se concretiza na prática já que o fato é que o maior gargalo da morosidade do Judiciário não está na tramitação dos processos. Está, sim, na incapacidade humana em atender à descomunal proporção do número de processos por Juiz, que impede se dar vazão ao grande número de ações' o que poderia acarretar a morosidade do processo virtual. (2008)

Destaca, ainda:

Que os autos do processo eletrônico, com folhas padronizadas, são um óbice à informação, posto que não permitem a visualização do processo como um todo, tornando a leitura fatigante e a assimilação das informações que anteriormente poderiam ser de fácil acesso, em razão das folhas de papel com tamanhos ou cores diferentes, passam a exigir uma disposição mental apurada. Finalmente, ele compara os jornais e revistas, disponíveis na forma eletrônica há muito, mas nem por isso deixaram de ter seus exemplares em papel, ou seja, alguma vantagem a versão impressa ainda possui. Comenta sobre profissões onde o uso do computador predomina, entretanto, elas utilizam muito mais as imagens do que a escrita. (2008)

Existe ainda o obstáculo, quando em caráter de recurso, a instancia superior ainda não dispõe de sistema eletrônico, assim os autos virtuais precisam ser impressos em papel e autuados, sendo encaminhado ao juízo "*ad quem*" como um processo físico. Outro ponto que precisa ser visto é o cumprimento do princípio do acesso à justiça, os serviços jurisdicionais devem ser possibilitados mesmo a quem não tem acesso à *internet*. Quanto ao uso da certificação digital é necessário que exista grande prudência e cautela para que danos não sejam gerados pelo uso. Tornou-se público o caso de uma servidora que retirou o nome do seu noivo do Serviço de Proteção ao Crédito, procedeu com essa conduta ao entrar no sistema de processos com a assinatura digital de um juiz. Como já foi dito neste trabalho, a natureza da certificação digital é personalíssima, o uso por terceiros caracteriza fraude e pode ensejar o cometimento de crimes.

Por fim, se constitui o maior retrocesso trazido pelo *e-process* o fato de que ele pode vir afrontar à Constituição Federal e ao Estatuto da OAB, ao impedir o exercício da advocacia como essencial à administração da justiça, uma vez que ao invés de estar sendo o advogado beneficiado com a modernização do Poder Judiciário, acaba sendo prejudicado e as vezes surpreendido com tramitações feitas às escuras. O que fere os princípios do contraditório e à ampla defesa. Essa situação se dá em alguns casos de Direito Processual Penal, conforme explica Parchen:



A prática, principalmente na área criminal, mostra-nos uma realidade diferente. Muitos dos processos penais que iniciaram a sua tramitação eletronicamente estão enraizados em inquéritos policiais e até mesmo ações penais físicas corporificadas em papel. Pois bem. Não há qualquer determinação específica de que o Ministério Público Estadual tenha que criar um sistema e disponibilizar ao público em geral, bem como a nós, advogados, o acesso eletrônico de informações referentes ao andamento dos inquéritos policiais. (2011)

Para finalizar o rol das dificuldades emanadas pelo processo eletrônico, vale expor que os sistemas possuem acentuado grau de dificuldade de manuseio, mas o que maximiza a dificuldade sem sombra de dúvidas é a falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico. É comum na prática forense observar advogados que afirmam ter dificuldade com um sistema, imagine-se então com a multiplicidade de sistemas. Isso faz com que a situação se agrave vertiginosamente.

Considerações Finais

A sociedade, cada vez mais digital e tecnológica, precisa ser acompanhada tanto pelo direito, quanto pela gestão pública do Poder Judiciário. Hodiernamente, tem se buscado incontestavelmente o aprimoramento e a modernização do sistema processual brasileiro, com a devida cautela obviamente para que seja mantida a segurança e autenticidade dos dados processuais. O processo eletrônico é um marco relevantíssimo para à evolução processual, colaborou muito para a diminuição dos custos e celeridade da tramitação. Logicamente existem melhorias e aperfeiçoamentos a serem realizados, mas os avanços são mais numerosos dos que as dificuldades e desvantagens.

Contudo, se faz imprescindível que os juristas, advogados e servidores públicos brasileiros se modernizem e evoluam. Embora a Lei nº 11.479 seja de 2006, ainda se vivencia uma fase de adaptações e mudanças, o que traz consigo dificuldades. Em muitas comarcas, principalmente no interior o processo judicial eletrônico ainda não foi implantado.

Como forma de desafogar o Judiciário e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população mais carente teria maior acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos. Um procedimento eletrônico é rápido e eficaz e as experiências vivenciadas no Brasil demonstram ser possíveis a inserção dessa forma de processo. [...] Adotar o processo (ou procedimento) eletrônico é garantir efetividade e acesso aos mais necessitados, sem que possa parecer uma assistência caridosa. (ALMEIDA FILHO, 2009, p. 16)

Indubitavelmente, para dar maior eficiência ao processo eletrônico seria válida a criação de um centro de estudos e produção de softwares voltados ao Judiciário, deste modo se proporcionaria um sistema bem desenvolvido, de fácil utilização e que objetivasse maior segurança dos dados. Seria também importante a capacitação dos usuários, para que possam usar o sistema devidamente.



Destarte, para que o *e-process* venha a alcançar seu escopo: “O Judiciário precisa com urgência, de um centro de excelência que promova o desenvolvimento de sistemas de computador que possam ser facilmente portados e implementados por quaisquer de seus membros”. (SILVA e BORGES, 2012)

É forçoso que o Direto esteja estritamente ligado ao Gestor Público do Judiciário que deve pleitear a melhor prestação de seus serviços, objetivando o êxito de suas atividades e que saiba lidar com as dificuldades cotidianas. Nessa direção leciona Renato Peixoto Dagnino:

Jogar bem depende de quatro capacidades (habilidades e conhecimentos) para o tratamento de problemas em âmbito público:

Explicar a situação-problema que afeta uma instituição; Formular propostas de ação para resolver problemas sob incerteza; Conceber estratégias que levem em conta outros atores e eventuais mudanças de contexto; e Atuar no momento oportuno e com eficácia, recalculando e completando um Plano de Ação. (2012. p.135)

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Artigo 37 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

BRASIL **Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991**, Artigo 58, inciso IV. (Lei do Inquilinato)

BRASIL, **Lei nº 11. 479 de 19 de dezembro de 2006**. (Dispõe sobre a informatização do processo judicial)

DAGNINO, Renato Peixoto. **Planejamento estratégico governamental**. 2. Ed. reimp. Florianópolis: Departamento de ciências da Administração, UFSC, 2012.

DIEHL Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FURLANETO NETO, Mário e GUIMARÃES, José Augusto. **Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. 2003. Artigo disponível no site: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo9.pdf>.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.



LIMA, George Marmelstein. **E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. 2012. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 25 mar 2016.

MENKE, Fabiano. **Assinatura digitais, certificados digitais, infraestruturas de chaves públicas brasileira e a ICP alemã**. 2003. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 24 mar 2016.

OCTAVIAN, Rosiu Ovídiu Petre; PAULESCU, Doina & MUNIZ, Adir Jaime de Oliveira. Monografia – **Cursos de administração, ciências contábeis, ciências econômicas e turismo**. Brasília: UniCEUB, 2003.

PARCHEN, Andrelize, **Processo eletrônico- Avanço ou retrocesso?** 2011. (Jusbrasil). Disponível em: <<http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2544982/artigo-processo-eletronico-avanco-ou-retrocesso/>>. Acesso em: 06 abr 2016.

REALE, Miguel, **Filosofia do Direito**, 19ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

ROCHA, Adão. **Acordo Trabalhista pelo Whatsapp**. 2015. Disponível em: <<http://adaorochas.jusbrasil.com.br/noticias/196958448/acordo-trabalhista-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 25 mar 2016.

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues & BORGES, Leonardo Dias. **A informática a serviço do processo**. Disponível em Disponível em: <<http://65jcrjrio.digiweb.com.br>>. Acesso em: 05 abr 2016

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 13 mar 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico/>>. Acesso em: 05 abr 2016.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

ARAÚJO, A.W.S. Processo eletrônico: Avanços e Retrocessos para o Ordenamento Jurídico e para a gestão pública do Poder Judiciário. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Julho de 2016, vol.10, n.30, Supl 2, p. 318-331. ISSN 1981-1179.

Recebido: 01/05/2016

Aceito: 06/05/2016